



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001459/2009-19
Recurso nº . Voluntário
Acórdão nº 2301-003.896 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMERICAN GLOBAL GRANITES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2007

Consolidado em 14/12/2009

TEMPESTIVIDADE

Acudindo o trintídio há de ser reconhecida a tempestividade do recurso.

No presente caso o trigésimo dia caiu num feriado nacional, e como o RV foi avariado no primeiro dia útil seguinte, há de se reconhecer a tempestividade.

ADESÃO AO DETERMINADO NA LEI 11.948/2009

A Recorrente alegou que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, sem contudo juntou qualquer documento referente a tal questão.

Por outro lado não objurgou a decisão de piso, em nenhum quesito, o que nos compele a coisa julgada, eis que não foi matéria combatida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Arruda Coelho Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Luciana de Souza Espindola Reis e Fabio Pallaretti Calcini.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por ter deixado a Recorrente de descontar dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço, a contribuição devida e imperiosa e repassado a Previdência Social.

Não foram verificadas circunstâncias agravantes de que trata o artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Impugnou com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento.

Em 22.03.2010 teve notícia da decisão de piso e no dia 22 do mês seguinte do mesmo ano interpôs o presente Recurso Voluntário alegando a tempestividade e que aderiu ao parcelamento moldado pela Lei 11.941/2009, sem, contudo, juntar comprovante.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço, passando à análise requerida, com a final decisão.

TEMPESTIVIDADE

Sem maiores delongas, como a Recorrente alega tempestividade do seu recurso, mister que seja analisado, de forma simples e objetiva.

Assiste razão, eis que o vencimento do trintídio para interposição do recurso seria o dia 21.ABR.2010, se não fosse feriado nacional, como de fato foi, o que compele o adiamento do vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte, como ocorreu.

Com razão a Recorrente.

ii) ADESÃO AO PARCELAMENTO QUE TRATA A LEI 11.941/2009

Diz que há aderiu ao parcelamento dirimido pela Lei 11.941/2009, mas não juntou documentos probatórios de tal alegação.

Ao aviar o Recurso Voluntário a Recorrente em sua defesa alega tão somente a tempestividade, já antes analisada e adesão ao parcelamento que trata a Lei 11.941/2009.

Segundo inteligência do artigo 78 do Regimento Interno do CARF o recorrente pode a qualquer tempo desistir do seu recurso, cuja consequência maior é a renúncia ao mérito do recurso, nos termos abaixo:

Art. 78. *Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

§ 1º *A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

§ 2º *O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

§ 3º *Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.*

§ 3º *No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo*

recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Ora, informando a adesão deveria ela comprovar tal alegação a fim de ao justificar uma diligência. E, como isto não foi realizado, em havendo ou não aderido o parcelamento, de qualquer forma, renunciou o recurso aviado, reconhecendo a existência do débito junto a Previdência Social, já que a decisão de piso fez coisa julgada.

Então, como fez coisa julgada a decisão de piso, julgo improcedente o presente remédio recursivo.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso de seus pressupostos, tão somente a tempestividade e a forma, para no mérito, como não anatematizou a decisão de piso e esta fez coisa julgada, nego provimento ao recurso aviado.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator